



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota - PSDB/SP

Apresentação: 04/02/2020 14:50

PL n.42/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal alterar o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que a prescrição, nos crimes de tortura praticados contra criança ou adolescente, começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O inciso V do art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.

.....

V - nos crimes de tortura e contra a dignidade sexual, praticados contra criança ou adolescente, da data em que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota - PSDB/SP

Apresentação: 04/02/2020 14:50

PL n.42/2020

vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente projeto de lei ajustar a legislação penal às atuais realidades vividas no país, no que tange a proteção da criança e do adolescente.

A atual redação do inciso V do art. 111 do Código Penal estabelece que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição começa a correr da data em que a vítima completar

18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

A legislação penal vigente, não contempla os crimes de tortura, que tange ao prazo prescricional, e este deve ser considerado da mesma forma que o crime contra a dignidade sexual.

Entendemos que o mesmo contexto se observa em relação aos crimes de tortura cometidos contra crianças e adolescentes, tendo em vista que, na maioria dos casos, os algozes são os próprios responsáveis. Com efeito, o art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97 caracteriza como tortura a conduta de “*submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.*”

Por essa razão e, no intuito de assegurar maior proteção e segurança à criança e ao adolescente, propomos a alteração do inciso V do art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota - PSDB/SP

111 do Código Penal, a fim de que o diferimento do início da contagem do prazo prescricional também seja aplicado ao crime de tortura praticado contra vítima menor de 18 (dezoito) anos.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Alexandre Frota
PSDB/SP